

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAAT
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

Suellen Mariano de Souza

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO E A
VINGANÇA PRIVADA: UM ESTUDO SOBRE A ADOÇÃO DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

ATIBAIA – SP

2020

Suellen Mariano de Souza

**PRINCÍPIO DE INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO E A
VINGANÇA PRIVADA: UM ESTUDO SOBRE A ADOÇÃO DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da UNIFAAT, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito, sob orientação do Prof. Me. Saulo Ramos Furquim.

ATIBAIA – SP

2020

**PRINCÍPIO DE INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO E A
VINGANÇA PRIVADA: UM ESTUDO SOBRE A ADOÇÃO DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

Data da defesa: ____/____/____

Resultado: _____

Trabalho de conclusão de curso apresentado e defendido perante a Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. _____

Avaliação: _____

Assinatura: _____

Prof. _____

Avaliação: _____

Assinatura: _____

Atibaia, ____ de _____ de 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAAT

2020

AGRADECIMENTOS

A Deus, razão de todas as coisas, meu agradecimento maior, pois se estou aqui é por ser apenas serva da sua vontade.

A meu Pai Ezequiel (em memória) que me deixou o seu legado dedico meu aprendizado de caráter e perseverança.

A minha amada mãe Elsa agradeço o seu amor incondicional.

Agradeço imensamente a minha faculdade Centro Universitário UNIFAAT por ter sido essencial para a minha formação e por ter me permitido conhecer pessoas tão especiais.

Agradeço ao corpo docente em especial a professora Renata Nakagima e meu orientador Saulo Furquim.

“Cumprí vossa tarefa antes que o tempo passe e, no devido tempo, ele vos dará a recompensa.” Eclesiástico 51:38

RESUMO

Em termos gerais, a Justiça Restaurativa se define como um novo movimento no campo da vitimologia e da criminologia que reconhece que o delito causa danos às pessoas e à comunidade e insiste em que a justiça deve reparar esses danos e permitir aos afetados participar nos processos. Por conseguinte, os programas buscam habilitar a vítima, o ofensor e os membros da comunidade – partes interessadas primárias e secundárias – para que estejam diretamente envolvidos em dar uma resposta ao delito, com o apoio de profissionais do sistema de administração de justiça que operam como garantes e facilitadores de um processo cujo objetivo principal é a reparação dos danos mediante acordos que podem incluir respostas de diversa natureza: reparação, restituição, garantia de não repetição, conciliação, serviço comunitário, entre outras. Em suma, a Justiça Restaurativa acarreta a responsabilidade do ofensor e a reparação simbólica à vítima tanto quanto da comunidade, cujo concurso deve conduzir à transformação das bases culturais e estruturas do delito, acredita-se que sua prática em crimes, como o de furto, pode ser uma opção ao princípio da insignificância que poderia levar ao aumento da vingança privada.

Palavras-chave: Furto. Criminologia. Justiça Restaurativa. Vitimologia. Vítima.

ABSTRACT

In general terms, Restorative Justice is defined as a new movement in the field of victimology and criminology that recognizes that the offense damages people and the community and insists that justice must repair these damages and allow those affected to participate in the proceedings. The programs therefore seek to empower the victim, the offender and community members - primary and secondary stakeholders - to be directly involved in responding to the crime, with the support of professionals in the justice administration system who operate as guarantors and facilitators of a process whose main objective is to repair damages through agreements that may include responses of different kinds: repair, restitution, guarantee of non-repetition, conciliation, community service, among others. In short, restorative justice brings the responsibility of the offender and symbolic reparation to the victim as well as to the community, whose competition should lead to the transformation of the cultural bases and structures of the crime, it is believed that its practice in crimes, such as theft, it may be an option to the principle of insignificance that could lead to increased private revenge. Keywords: Theft. Criminology. Restorative Justice. Victimology. Victim.

Keywords: Dams. Environmental damage. Fundamental rights. Environmental impact.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1	
O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	12
1.1 Conceito	12
1.2 Princípio da Insignificância x Princípio da Legalidade	15
1.3 Princípio da Intervenção Mínima	16
CAPÍTULO 2	
FURTO	19
2.1 Definição Legal.....	19
2.2 Tipologia.....	21
CAPÍTULO 3	
AS VÍTIMAS NO DIREITO PENAL	23
3.1 Tutela das vítimas pelo estado	23
3.2 Movimento em defesa das vítimas.....	24
3.3 O conceito de Vítima	27
CAPÍTULO 4	
DIREITO DAS VÍTIMAS.....	29
4.1 Proteção Legal	29
4.2 Classificação das vítimas	30
4.3 Proteção do Estado.....	31
4.4 Direitos específicos.....	33
CAPÍTULO 5	
REPARAÇÃO DO DANO.....	36
5.1 Reparação.....	37
5.2 Justiça Restaurativa.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
BIBLIOGRAFIA	45

INTRODUÇÃO

O poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido. Justiça Penal como poder delegado, exercida em nome da vítima, individual ou das vítimas coletivas como célula da sociedade; em outras palavras o poder processual – *ius per sequênciã* e o *ius puniendi* – emana dos direitos das vítimas de crime.

A verdade é que o Direito Penal assume uma posição paternalista, quando toma para si o direito exclusivo de julgar, afastando e isolando a vítima do Processo Penal, tornando o ofendido um anônimo na relação de julgar, onde os bens disponíveis acabam definidos como indisponíveis, quando se pretende impor valores em nome dos princípios da legalidade, obrigatoriedade e da exclusividade da promoção da ação penal pública pelo *Parquet*.

Nesse trabalho mostra-se a necessidade da ação penal pública incondicionada, mas não de forma ampla e irrestrita, apenas para alguns bens jurídicos tutelados, as ofensas mais graves, como o tráfico de drogas, que atenta contra a saúde pública, o homicídio onde se pretende preservar a inviolabilidade da vida, o genocídio e aqueles crimes cujo Estado é vítima direta, por lesão ao erário público, a administração e à justiça em geral.

Deve existir um controle social racional para a punição e não ação penal desmedida. A vítima deve se sentir ofendida ou não. A reparação do crime ajudaria inclusive, para justificar e atenuar a pena. Há que se valorizar o rol – papel – da vítima no Processo Penal, em observância e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III CF), sem se falar ou propor a privatização dos conflitos. O Estado

como tutor dos direitos humanos dos processados, presos e acusados, este é o limite da atuação das vítimas de crime no Direito Penal Democrático.

Um modelo penal justo, sem dúvida, é aquele que respeita simultaneamente dois requisitos: respeito ao procedimento democrático; e asseguramento dos direitos e liberdades dos cidadãos vítimas e autores de crime.

Para a análise destes requisitos, na hipótese de conflito entre os Direitos dos réus(s) e das vítimas(s), este último deve prevalecer, a não ser o caso de culpa concorrente, os Tribunais têm decidido que a indenização deve ser paga pela metade. A lei penal possui um labor educativo e didático inquestionável, mas é preciso aplicá-la de acordo com os princípios adequados.

De outro lado, em caso de dúvida entre os Direitos do acusado ou da vítima, quando se analisa a palavra da vítima e a palavra do acusado, qual deve prevalecer, a do ofendido ou a do réu. Por suposto, aplica-se o axioma “*in dubio pro vítima*” e não o “*in dubio pro reo*”, o que é bem diferente e não se deve confundir nunca com o axioma “*in dubio pro societate*”, porque não se está aferindo a subjetividade, mas prevalência de Direitos concretos, colocando na balança provas e Direitos, para o reconhecimento jurídico do fato.

A vítima, sem dúvida, na relação processual é a parte mais fraca; por esta razão, faz-se necessária à proteção da pessoa humana e a dignidade do titular do bem jurídico. Sem leis para as vítimas de crime (sem Direito Vítima), que tipo de Direito Penal se pode aceitar ou dizer que existe justiça criminal?

Justifica-se esse estudo pelo princípio da insignificância, de natureza europeia, ter ganhado muita importância no Brasil, principalmente quando ele que visto inicialmente com certa desconfiança, já que para alguns poderia significar o desapego ou a relativização do estrito imperativo das normas jurídico-penais, o instituto começou a servir para a solução de casos, principalmente aqueles envolvendo a criminalidade de massa sempre presente nas cidades latino-americanas (GOMES, 2013). Essa expansão da insignificância, inclusive, passou a gerar debates de toda a sorte por conta do risco de a sociedade passar a vivência cada vez mais a vingança privada como forma de justiça.

Esse estudo permite que estudantes e profissionais do Direito possam analisar os crimes patrimoniais, entendendo-os como o espaço por excelência de aplicação do princípio da insignificância, é perceptível que verdadeiro também se mostra o seu aparecimento em outros campos de criminalizações.

Diante do exposto, é preciso discutir o princípio da insignificância, a existência da vingança privada e, não menos importante, analisar os direitos da vítima, tão aparentemente esquecidos no cenário jurídico brasileiro.

O objetivo geral é e entender como é a aplicação, no caso concreto, do princípio da insignificância e, quais seriam as consequências com o uso indiscriminado do referido instituto. Como objetivos específicos têm-se: analisar o princípio da insignificância, tanto pela doutrina como pela justiça; discorrer a respeito da vingança privada e o escândalo da impunidade e discutir o direito penal da vítima como via de respeito aos direitos humanos.

As pretensões deste texto ultrapassam a comparação realizada entre o paradigma de justiça restaurativa e o (atual) modelo jurídico-penal herdado da Modernidade. Ainda que sejam expostos os requisitos essenciais para um “novo olhar” acerca do fenômeno desviante e do papel de seus protagonistas nesse cenário, convoca-se, para além disso, a uma reflexão acerca da (necessária) resignificação axiológica do sujeito-pessoa no âmbito criminal, e como tal tendência reputa-se adequada para a resolução do conflito de forma diversa da praticada no sistema punitivo.

Esse estudo trata da justiça Restaurativa, aplicável a adolescentes e adultos, como opção para tratamento destinado a pequenos furtos para evitar que a constante aplicação do princípio da insignificância desencadeie inúmeros casos de violência privada, estriba-se na teoria dos três: a assunção de Responsabilidade por parte do ofensor; sua melhor Reintegração na comunidade e a Restauração do dano causado à(s) vítima(s) ou prejudicado(s).

CAPÍTULO 1

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1. Conceito

O crime nada mais é que uma ofensa a um bem jurídico relevante, a doutrina se preocupou em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões consideradas insignificantes.

O Princípio da Insignificância também conhecido como Princípio da Bagatela tem sua origem no direito romano e refere-se à relevância ou a insignificância do objeto pertencente a lide. Tal princípio foi reintroduzido no sistema penal em 1964 por Claus Roxin na Alemanha. Roxin propôs o Princípio da Insignificância o qual permite que na maioria dos tipos, excluir em princípio os danos de pouca importância. Não existe crime de dano ou furto se a coisa alheia não tem qualquer significado para o proprietário da coisa.

Só pode ser tratado como crime, a conduta que provoca lesão relevante ou uma ameaça de lesão significativa, ou seja, se determinada conduta não provoca uma lesão relevante ou uma ameaça de lesão relevante ao bem jurídico protegido, a mesma não pode ser objeto de tutela do direito penal.

Ao conceituar o Princípio da Insignificância, a doutrina aborda geralmente, conjuntamente a sua natureza jurídica, o que acaba por justificar o tratamento concomitante dos conceitos. Tal princípio na esfera penal, é um preceito que reúne quatro condições essenciais para poder ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a

ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Acentua-se que na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados somente os aspectos objetivos do fato, excluindo-se outros de caráter subjetivo (antecedentes, personalidade, motivação etc.) os quais estariam vinculados a culpabilidade (MIRABETE, 2016, p.103)

A respeito leciona Estefam (2013, p. 119):

Para o autor, a finalidade do Direito Penal consiste na proteção subsidiária de bens jurídicos. Logo, comportamentos que produzam lesões insignificantes aos objetos jurídicos tutelados pela norma penal devem ser considerados penalmente irrelevantes. A aplicação do princípio produz fatos penalmente atípicos.

No mesmo sentido Capez (2018, p. 67/68):

Segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.

Um exemplo que podemos usar aqui é a pessoa que pega uma caneta BIC sem o consentimento do dono e a leva embora, formalmente houve um fato típico, pois, houve a subtração de coisa alheia móvel tal conduta é considerada reprovável e está tipificada no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, mas levando em consideração a valoração do objeto, o bem jurídico protegido, ou seja, o patrimônio; O dono da caneta em qual medida ele se empobreceu? O que isso acarretou em sua vida econômica? Ou seja, é uma conduta tipificada em lei, mas materialmente falando ela é atípica.

O Princípio da Insignificância tem por objetivo excluir afastando a tipicidade penal, ou seja, tal princípio considera que o ato praticado não pode ser considerado como crime, há uma exclusão da tipicidade material, do caráter criminoso e da conduta quando

ela for irrelevante. É um princípio que está presente na Constituição Federal de uma forma implícita, pois, não se encontra escrito em nenhum artigo da lei.

Esse princípio tem a finalidade de evitar que se movimente a máquina judiciária para punir condutas consideradas tão pequenas, até mesmo irrelevante ou seja, não configuradas como crime propriamente dito.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - HABITUALIDADE DELITIVA - CONDUTA TÍPICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES - NÃO CONFIGURADOS - READEQUAÇÃO DA PENA - FURTO PRIVILEGIADO - DEFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE DETENÇÃO - FACULDADE DO MAGISTRADO - CUSTAS - ISENÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância nos delitos patrimoniais quando observado, caso a caso, "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). O princípio da insignificância não se aplica nas hipóteses em que o réu ostenta registros de sucessivos inquéritos policiais ou ações penais em curso, que evidenciam a habitualidade delitiva, ainda que se trate de agente tecnicamente primário e com bons antecedentes. Presentes a materialidade e a autoria do crime de furto, inviável o pedido absolutório, notadamente pelo fato de que os produtos furtados foram encontrados na posse do Recorrente. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444/STJ). A condenação anterior por consumo pessoal de drogas não é geradora de reincidência, tendo em vista a ausência de previsão de pena privativa de liberdade. A conjugação da primariedade com o pequeno valor da coisa furtada permite ao julgador que: a) substitua a pena de reclusão pela de detenção; b) diminua a pena de um a dois terços; c) aplique somente a pena de multa. Justifica-se a substituição da pena de reclusão pela de detenção quando demonstrado que a escolha pelas demais hipóteses elencadas no art. 155, § 2º, do CP, proporcionaria eventual estímulo à prática de novos delitos. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução. (TJ-MG - APR: 10056160061851001 Barbacena, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/11/2020)

1.2. Princípio da Insignificância x Princípio da Legalidade

Em sentido amplo, a ideia de legalidade está suficientemente demonstrada no texto da Carta Constitucional de 1988, no seu art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

O artigo primeiro do Código Penal diz: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

Conforme o Princípio da Legalidade, só haverá crime se houver antes uma lei que descreva tal conduta como crime. Isso é imprescindível, para que haja segurança em nosso ordenamento jurídico em que nenhuma pessoa será punida se não houver previamente uma lei nesse sentido.

Pelo Princípio da Legalidade se a conduta for tipificada como crime deve ela ser punida de tal forma a não deixar que a lei venha cair em descrédito. Mas temos que levar em consideração que não é cabível movimentar o judiciário usar a aplicabilidade da lei penal para reprimir condutas que sejam minimamente relevantes, que sejam ínfimas.

Uma questão que gera muita insegurança jurídica é a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto quando o agente é reincidente. Usando como exemplo o agente que furta um xampu no valor de R\$ 3,00 de um supermercado pertencente a uma rede de supermercados. Neste caso a conduta torna-se insignificante. Por outro lado, se o agente furta esse mesmo produto de uma mercearia, aqui pode não ser insignificante a conduta do agente, dever-se-á ponderar a aplicação do princípio observando sempre o caso concreto.

Sendo assim, para que se configure o princípio da insignificância não se leva em conta apenas o valor do bem material subtraído, mas também a condição econômica das vítimas e as circunstâncias e consequências do delito cometido.

A este respeito diz Capez (2018, p.68):

Já está pacificado que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, até porque, do contrário, por óbvio, deixaria de existir a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples.... Em verdade, o critério da tipicidade deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente no caso concreto.

Voltando ao primeiro exemplo, se o furto ocorrer novamente na rede de supermercados, sendo o produto de baixo valor, mas nesse caso, o furtador praticar a mesma conduta todo mês, aqui a conduta vista de modo isolado, continua sendo insignificante, mas a reiteração delitiva, o fato de o agente ser um habitual cometedor de crimes e praticar a conduta de forma continuada, pode servir para excluir a aplicação do princípio da insignificância.

Portanto, tem que haver uma compatibilização entre ambos os princípios, pois a legalidade é o princípio base do direito penal e do próprio direito brasileiro, enquanto que o princípio da insignificância vem como um princípio implícito dizendo que a legalidade exigida para que uma conduta seja punida, não basta ser uma legalidade formal, tem que existir o outro aspecto, qual seja a lesão ao bem jurídico.

1.3 Princípio da Intervenção Mínima

Diz esse princípio de que o direito penal só deve ser aplicado quando extremamente necessário, ou seja, só poderá ser invocado após o fracasso dos demais ramos do direito, haja vista que a prisão é a maior intervenção que o Estado pode fazer na liberdade individual do cidadão.

Podemos analisar tal princípio sob dois aspectos, o primeiro a ser analisado é o chamado Princípio da Fragmentariedade. Tal princípio diz que nem todo bem jurídico pode ser tutelado, somente aqueles mais importantes. Além disso, tal princípio garante que o direito penal só tutele os bens mais relevantes contra ataques mais violentos.

De acordo com esse princípio, o direito penal não consegue evitar ou proibir todas as condutas que o Estado deseja, por esse motivo o direito penal só consegue atingir fragmentos dentro do complexo de condutas que o Estado deseja evitar.

Esse princípio é a própria constatação de que seria impossível ao legislador proibir todas as condutas que lesam o bem jurídico dentro da sociedade. Assim, podemos dizer que o direito penal vai alcançar apenas uma parcela mínima dessas condutas, deixando para os demais ramos do direito a função de tentar evitar as outras.

Sendo assim, se não pode proibir todas as condutas socialmente indesejáveis, como escolher quais condutas punir? As condutas alcançadas pelo direito penal são aquelas mais graves, daí surge o segundo princípio da intervenção mínima que é o chamado Princípio da Subsidiariedade.

Esse princípio diz que o direito penal é subsidiário, quando os demais ramos do direito não impedem determinadas condutas, o direito penal é chamado para tentar evitar que aquela conduta seja praticada.

É importante notar que o fato de conseguir evitar certas condutas com outros ramos do direito não quer dizer que aquele bem jurídico protegido é de menor importância, muitas vezes bens jurídicos extremamente importantes podem ser tutelados por outros ramos do direito sem a necessidade de um tipo penal.

Nesses dois princípios também é levado em conta o Princípio da *ultima ratio*, onde o direito penal só pode entrar em ação se os outros ramos do direito não forem capazes de proteger o bem jurídico, pois é subsidiário.

A primeira vez em que se reconheceu o Princípio da Insignificância no Brasil foi em 1988, no HC 66869, acórdão da lavra do Ministro Aldir Passarinho, reconheceu tal princípio numa lesão culposa de trânsito, no caso em comento, a vítima sofreu um arranhão e o Supremo Tribunal Federal entendeu que tratava-se de uma lesão irrisória reconhecendo a insignificância da conduta.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO É DE ABSOLUTA INSIGNIFICÂNCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSÍVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (STF - RHC: 66869 PR, Relator: ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1989 PP - 06295 EMENT VOL - 01539-02 PP-00187)

CAPÍTULO 2

FURTO

2.1 Definição Legal

Furto é a subtração de coisa alheia móvel, com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo. É pegar, tira algo de alguém, mas basicamente sem violência ou ameaça a pessoa (FRAGOSO, 1988).

A circunstância que faz aumentar naturalmente a pena de furto é, praticar a conduta à noite, por razões óbvias, como por exemplo, tirou-se a possibilidade do proprietário preservar seu bem.

No § 2º o juiz pode até não aplicar a reclusão e aplicar a detenção. Perceba que o furto é sancionado com reclusão. Ainda, mesmo aplicando a detenção o juiz poderá diminuí-la de um terço a dois terços, só aplicar a pena de multa. Mas, para que isso possa acontecer o autor seja primário e a coisa furtada seja de pequeno valor. É o furto privilegiado.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, menos o proprietário já o sujeito passivo é o proprietário ou possuidor, ou até mesmo o detentor.

A coisa objeto da subtração tem que ser móvel, a ela sendo equiparada a energia elétrica. A coisa móvel precisa ser economicamente apreciável. A coisa móvel tem que ser alheia. Coisa sem dono ou por este abandonada não pode ser objeto de furto. Subtrair coisa própria constitui conduta atípica.

O crime consuma-se com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima. Vem se firmando o entendimento sobre a desnecessidade de posse tranquila, mesmo passageira, do agente. É perfeitamente admissível a tentativa.

O furto noturno praticado durante o repouso noturno, embora não qualifique o crime, majora a pena aplicável. Necessita ser praticado em casa habitada, já em horário de repouso. O horário de repouso noturno afrouxa a vigilância do sujeito passivo, facilitando a impunidade (FRAGOSO, 1988).

Em crime de furto é desnecessário que a vítima comprove o domínio da res furtiva a apresentação da respectiva nota fiscal, pois a objetividade jurídica do tipo penal em questão é de proteger não só a propriedade, mas também a posse e a detenção (FRAGOSO, 1988).

Coisa abandonada, havendo a intenção da renúncia do dono, caracteriza está a res derelicta, que não poderá constituir objeto de furto e, conseqüentemente, de recepção, por falta de tipicidade, não importando ao desate de a questão ser o bem de patrimônio público.

Ocorre furto tentado, não havendo que se falar em crime impossível, no caso do agente que subtrai diversas mercadorias de supermercados, só não consumando o delito porque, aleatoriamente, é revistado ao passa pela portaria do estabelecimento (MIRABETE, 2016).

Caracteriza o furto tentado simples quando o crime material não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, não chegando a res furtiva a sair da esfera de vigilância do dono e, conseqüentemente, não passando para a posse tranquila daquele.

Se o agente teve a posse tranquila da res furtiva, apesar do pouco tempo, de forma totalmente desvigiada, é indiscutível a ocorrência do furto consumado, sendo, portanto, irrelevante o tempo da duração da disponibilidade da coisa.

O § 2º do art. 155 do CP expressamente se refere a pequeno valor da coisa furtada, para a concessão do benefício, não tendo qualquer relevância a circunstância da vítima recuperar o bem e não sofrer prejuízo. Ora, o pequeno valor da coisa não quer dizer pequeno ou ausência de prejuízo.

2.2 Tipologia

O § 4º mostra situações que qualificam, ou seja, causam o aumento da pena: chave “micha”, o caixa da loja que abusa da confiança que tinha junto ao proprietário da loja; causando destruição do cofre para levar o dinheiro etc.

Se o agente realizou a subtração do veículo, auxiliado por menores inimputáveis, tipificado ficou o furto qualificado pelo concurso de pessoas, e não pelo uso de chave falsa, vez que não foi realizada perícia na fechadura do carro, nem no canivete que teria sido usado para a ignição do motor. A confissão é atenuante, reduzindo a pena-base, e a qualificadora majora a pena e desde que realizadas essas operações aritméticas, a decisão aperfeiçoa-se.

Comete tentativa de furto qualificado o agente que, com um comparsa, penetra, na ausência dos proprietários, em uma farmácia e realiza atos executórios tendentes à subtração de bens e valores existentes no cofre da firma, só não levando a cabo o invento por circunstâncias alheias à sua vontade, pela resistência do cofre a ser arrombado (MIRABETE, 2016).

Para que se configure o furto qualificado, pelo abuso de confiança, não basta a simples relação de emprego entre o agente e a vítima. É necessária uma relação intensa, que possa gerar o descuido ou a desatenção, para facilitar a ação do réu.

No furto de coisa comum, o objeto material é a coisa móvel, comum. A coisa móvel tem que ser comum, isto é, de propriedade comum. Se for fungível, isto é, puder ser substituída por outra coisa de mesma espécie, quantidade e qualidade, a subtração será impunível, desde que não exceda o valor da quota do agente (FRAGOSO, 1988).

Note bem, o sócio que furta da sociedade – pessoa jurídica – comete o crime do art. 155. O patrimônio pertence exclusivamente à sociedade e não aos sócios, pelo menos diretamente. Há divergência doutrinário-jurisprudencial. A dúvida sobre a condição de sócio, herdeiro ou condômino constitui questão prejudicial (art. 2, CPP).

No furto fumélico o agente subtrai alimento, porque se encontra em um estado de extrema pobreza e miséria. Ele age dessa forma impulsiva pela necessidade a qual se encontra, ou seja, a de se alimentar ou até mesmo, alimentar alguém próximo a ele,

afastando a antijuricidade de sua conduta. O agente que comete o crime de furto para matar a fome, o faz por estado de necessidade; não há crime, pois nessa situação existe a excludente da ilicitude pelo estado de necessidade.

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (C.P., art.24). Portanto, o estado de necessidade exclui a antijuricidade e a ilicitude da conduta praticada.

Será necessária a comprovação da situação atual do agente, a qual deve ser grave. Os requisitos para que o furto famélico possa ser comprovado são: que o ato seja cometido em detrimento para saciar a fome ou satisfazer necessidade vital; que seja único e derradeiro recurso e; que haja subtração de coisa diretamente capaz de contornar a emergência.

Aqui o que não podemos confundir é o cometimento do furto famélico com o crime praticado em momento de uma crise financeira momentânea, nesse segundo não será reconhecido o estado de necessidade.

O furto, de dinheiro, toca-fitas, aparelho de som e de cigarros, não será caracterizado estado de necessidade.

CAPÍTULO 3

AS VÍTIMAS NO DIREITO PENAL

3.1 Tutela das vítimas pelo estado

Desde sempre o Homem se preocupou com o Justo. Começando por reagir através das suas próprias mãos, conforme aponta Robalo (2012, p. 19):

pondo em prática a vindicta privada e assim visando repor a ordem naquilo que fora abalado por uma conduta alheia, impiedosa e desigual, entendeu depois que a aplicação daquele valor supremo, a Justiça, surtiria maior efeito se levada a cabo através de um órgão imparcial, estadual, soberano.

Deve existir um controle social racional para a punição e não ação penal desmedida. A vítima deve se sentir ofendida ou não. A reparação do crime ajudaria inclusive, para justificar e atenuar a pena.

Há que se valorizar o rol – papel – da vítima no Processo Penal, em observância e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III CF), sem se falar ou propor a privatização dos conflitos. O Estado como tutor dos direitos humanos dos processados, presos e acusados, este é o limite da atuação das vítimas de crime no Direito Penal Democrático (ROBALO, 2012).

Um modelo penal justo, sem dúvida, é aquele que respeita simultaneamente dois requisitos: respeito ao procedimento democrático; e asseguramento dos direitos e liberdades dos cidadãos vítimas e autores de crime.

Para a análise destes requisitos, na hipótese de conflito entre os Direitos dos réus(s) e das vítimas(s), este último deve prevalecer, a não ser o caso de culpa

concorrente, os Tribunais têm decidido que a indenização deve ser paga pela metade. A lei penal possui um labor educativo e didático inquestionável, mas é preciso aplicá-la de acordo com os princípios adequados.

3.2 Movimento em defesa das vítimas

Historicamente, segundo Camara (2008, p. 129):

Nas décadas de 70 e 80, o despertar vitimológico ganhou maior fôlego, em grande parte devido ao desenvolvimento de uma nova ciência, cujo objeto de estudo centra-se na pessoa da vítima: a Vitimologia, cuja importância para o movimento vitimológico nos leva a tecer-lhe, nesta oportunidade, alguns comentários gerais.

Percebe-se assim que o positivismo criminológico, do século XIX, já manifestava acentuada inquietação em relação às vítimas de crime, ensejando o tratamento ao tema em diversos congressos internacionais, muito embora a Escola Positivista, conforme demonstrado na citação abaixo:

Atualmente vivemos em uma sociedade do risco, na qual a vitimização pode operar-se em macroescala. Vale dizer, que a expressão sociedade do risco introduz a ideia de superação de uma etapa da caminhada humana em que os riscos apresentavam-se de uma forma algo limitada, vez que descendiam de condutas humanas de resultados mais ou menos previsíveis, para um estágio civilizatório que se faz notável pela imprognosticabilidade da exata dimensão e extensão dos riscos (...) de outro, a notável complexidade da sociedade pós-moderna. Mas, e que não é lícito ignorar, no passado os riscos não estavam confinados à ação do homem, vez que existia outra esfera de riscos (até hoje ainda não superados por completo) que emanavam da própria imponderabilidade das forças da natureza. A ideia de sociedade do risco conduz-nos, assim, a um mundo em que os riscos naturais apresentam-se cada vez mais previsíveis e controláveis, e por isso mesmo passíveis de serem reduzidas as possibilidades de concretização do perigo; de outro lado, revela-nos uma catadupa de novos riscos, de inusitada dimensão, riscos incomensuráveis derivados da tecnociência, com aptidão para gerarem verdadeiras 'enfermidades civilizatórias', ameaçando o futuro da humanidade (MOLINA, 1992, p.45).

De acordo com Oliveira,

Pôr em relevo todas as nuances do Direito Penal, em que a conduta da vítima tem específica significação, abriu espaço para a moderna construção da Vitimodogmática. Estabelecer, então, a maior ou menor contribuição da vítima no processo de configuração do crime, com destaque à valoração dogmática do comportamento vitimal, insere-se no eixo da Vitimodogmática (OLIVEIRA, 2002, p.32).

Esse movimento trouxe importantes documentos internacionais e diplomas legais viveram a lume.

A Organização das Nações Unidas (ONU) passou a demonstrar interesse pelo tema e, em 1980, durante o VI Congresso Sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, em Caracas (Venezuela), despertou-se para a necessidade de se elaborar uma declaração que versasse sobre os direitos das vítimas. Já em 1982, durante o VI Simpósio Internacional da WSV, no Japão, foi constituída uma Comissão, a qual, em 1983, durante o IX Congresso Internacional de Criminologia, em Viena (Áustria), apresentou o projeto inicial do texto que seria aprovado, em 1985, na Assembleia da ONU, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução 40/34, de 29.11.1985), seguindo-se diversos outros documentos complementares, como a Resolução 1989/57, do Conselho Econômico e Social (Aplicação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder), a Resolução 1990/22, do Conselho Econômico e Social (Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder), a Resolução do 8º Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado de 27.08 a 07.09.1990 (ARAÚJO, 2002, p. 88).

Chega a se configurar enigmática a reflexão acerca da impotência, muitas vezes vivenciada pela Organização das Nações Unidas, diante do poder detido e exercido pelas grandes nações unilateralmente, tendo em vista que diante da ausência de sua chancela no que tange à concretização da invasão ao Iraque, tais nações não atentaram para a falta de legitimidade em sua atuação e empreenderam a referida operação (ARAÚJO, 2002).

Retornando às suas origens, podemos dizer que a Carta da ONU permitiu a estruturação do mais importante organismo multilateral criado no pós-1945, que tem se mostrado, não obstante as situações-limite com as quais se depara, cada vez mais como

um novo e fundamental sujeito do Direito Internacional. Reforçando a tese de que seria ultrapassado o entendimento segundo o qual, as relações internacionais dar-se-iam tão-somente entre Estados, criou-se a ONU com as missões precípua de manter a paz e a segurança internacional e propiciar uma maior cooperação internacional para promover e espicaçar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Detentora de uma estrutura complexa, com numerosos órgãos, mereceria destaque a menção à necessidade de uma maior democratização de seus quadros, diante da crise que tem atravessado a ONU (ARAÚJO, 2002).

Esta questão é bastante delicada, à medida que a ONU tem competência para tratar das questões relacionadas às suas finalidades, mas não dispõe de meios para programar as decisões oriundas da Assembleia Geral, que seria semelhante à figura de um Senado mundial. Outro aspecto evidenciado de uma crise por parte desse organismo multilateral é o Conselho de Segurança, à medida que uma maior democratização em sua composição seria fundamental para um atingimento mais pleno e efetivo dos propósitos da ONU (ARAÚJO, 2002, p. 99).

Restrito a quinze membros, dos quais cinco têm assento permanente – China, Rússia, França, Estados Unidos e Reino Unido – e conseqüentemente poder de veto muito maior que os demais membros, dever-se-ia instituir uma representatividade maior do globo, uma vez que a maior parte dos membros permanentes do Conselho de Segurança consiste em países integrantes do mundo ocidental desenvolvido.

A questão do poder de veto de qualquer um dos membros permanentes do Conselho de Segurança necessitaria ser igualmente revista, pois caso haja quatorze votos a favor de uma resolução do referido Conselho e um membro permanente deste Conselho não concorde com esta Resolução, o seu veto é mais forte que todos os votos afirmativos dos demais quatorze membros (PIOVESAN, 2006, p. 277).

Como podem vigorar políticas unilaterais em detrimento de políticas multilaterais? Por que razão foi recusada a Resolução que legitimava uma invasão coordenada pela ONU ao Iraque, se diante de seu veto, os Estados interessados passaram por cima da decisão obtida e empreenderam suas ações militares, como se a organização fosse um ente inexistente, sem meios efetivos de fazer obedecer e de fazer valer suas

decisões e suas regras? É em situações como essas que percebemos a necessidade premente de um maior fortalecimento da ONU e de uma maior democratização de seus quadros, de forma que se possa realmente fazer valer a vontade da comunidade internacional como um todo, em detrimento dos interesses individualistas e unilaterais de determinadas nações (PIOVESAN, 2006).

3.3 O conceito de Vítima

A priori, cabe apontar as dificuldades quanto à compreensão jurídica da vítima. Fernandes (1995, p. 99) afirma que “vítima pode desempenhar, no processo penal, uma variedade de papéis, que pode implicar uma variedade terminológica.”

Por sua vez, o autor completa afirmando “quem defende interesses civis no processo criminal é prejudicado, lesado, danificado, parte civil, ofendido. Aquele que persegue interesse penal: querelante, sujeito passivo da infração criminal, ofendido” (FERNANDES, 1995, p. 42) .

O próprio Código de Processo Penal brasileiro (CPP) já apresenta grande variedade terminológica, no que se refere às vítimas, quer em seus dispositivos originais, de 1941, quer após os acréscimos de legislação posterior, não guardando uniformidade terminológica em relação à matéria.

Dentro do contexto terminológico,

no âmbito do processo penal, como o sujeito passivo da infração penal, seja o sujeito passivo principal ou o secundário, com base no que for preconizar dono próprio tipo penal. Em caso de dúvidas, desposa o acolhimento de uma interpretação mais extensiva, em razão da “tendência atual de abrir espaço para as vítimas do crime de participarem do processo criminal”, de modo que, por exemplo, em crimes como o de furto, poderiam ser vítimas tanto o proprietário quanto o possuidor da coisa e, no crime de roubo, além do proprietário e do possuidor, a pessoa que sofreu a violência ou a grave ameaça (FERNANDES, 1995, p. 51).

Há também a definição civilésca “que sofreu danos patrimoniais em virtude de um delito” (BARROS, 2008, p. 60), o que parece corresponder aos termos titular do direito à reparação do dano ou lesado, referidos em dispositivos do CPP.

Importante ressaltar que o prejudicado pode ser sujeito passivo da infração penal, mas não o é obrigatoriamente, como atesta exemplo elucidativo citado pelo próprio Fernandes (1995, p.50):

Assim, pode-se inferir que a figura da vítima, de gênese criminológica, encontra, na doutrina nacional, correspondência com o conceito desajeito passivo da infração penal, de cunho penal, o qual, no âmbito do processo penal, ganha a denominação de ofendido, personagem esse que poderá ou não, se habilitar como assistente, consoante as regras do CPP.

Na verdade, tendo em vista essa variedade de papéis e interesses que podem mover a atuação da vítima no processo penal, trazida pela literatura jurídica e amparada em dispositivos normativos processuais penais, podem-se questionar, com a devida vênia, os motivos que levam apenas o sujeito passivo da infração penal a ser considerado como vítima no âmbito do processo penal, negando-se ou simplesmente se olvidando de estender tal qualidade ao sujeito prejudicado (ROBALO, 2012).

CAPÍTULO 4

DIREITO DAS VÍTIMAS

4.1 Proteção Legal

Os principais dispositivos de proteção legal, assim definem:

direito a atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, a expensas do Estado ou do autor do delito (Código de Processo Penal, art. 201, § 5º, com redação dada pela Lei 11.690/08); direito à assistência social e de saúde e a medidas de proteção ao trabalho (Lei 11.340/06, art. 9º); direito à separação física do acusado por ocasião da instrução (Código de Processo Penal, art. 201, § 4º, com redação dada pela Lei 11.690/08); direito à assistência jurídica no âmbito do processo penal, a expensas do Estado ou do autor do delito (Código de Processo Penal, art. 201, § 5º, com redação dada pela Lei 11.690/08), inclusive para atuação como assistente; direito às providências necessárias para preservação da honra, da privacidade e da imagem no curso do processo podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (Código de Processo Penal, art. 201, § 6º, com redação dada pela Lei 11.690/08); direito à inserção em programas especiais de proteção (Lei 9.807/99) (OLIVEIRA, 1999, p. 55).

Como se pode ver, o direito à proteção, em sua atual feição, já conta com alguma previsão legislativa, mormente em razão do advento da lei 11.690/08, que conferiu nova redação ao art. 201 do Código de Processo Penal, acrescentando diversos direitos em prol da vítima (OLIVEIRA, 1999).

O sentimento de injustiça leva ao risco de vingança privada:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que os réus, mediante socos e disparos de arma de fogo, teriam matado a vítima. Testemunhas oculares que indicaram a participação dos réus no delito. Quanto à qualificadora do motivo torpe, deve ser mantida. Réus que, segundo vertente probatória, teriam matado a vítima em razão de furtos supostamente cometidos por ela. Justiça privada (vingança) que indica que o crime pode ter sido cometido por motivo ignóbil, vil. Qualificadora do meio cruel que deve ser submetida aos jurados. Dinâmica dos fatos narrada por testemunhas e prova pericial que indicam que o acusado pode ter sido severamente agredido antes de ser alvejado pelo disparo fatal. Deve subsistir também a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido. Vítima que estaria confraternizando com amigos quando teria sido surpreendida e agredida pelos réus. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - CT: 70084186493 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 27/08/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/11/2020)

4.2 Classificação das vítimas

A doutrina classifica as vítimas de delito como diretas e indiretas, Co vítimas, coadjuvantes, latente, enfim, todas as pessoas que de uma forma ou outra possuem alguma espécie de dano moral ou prejuízo financeiro. As vítimas de crime tanto podem ser pessoas jurídicas de direito público e privado (art. 37, CPP) como pessoas físicas, o Estado, o indivíduo, e a sociedade em geral, de acordo com o tipo de ofensa ou espécie delitativa praticada, dolosa ou culposa (art. 18, inc. I e II CP), seja na forma tentada ou consumada (art. 14, inc. I e II CP). A prisão preventiva se justifica na hipótese da existência da materialidade do crime e da autoria.

Trata-se de medida cautelar restritiva da liberdade quando da necessidade de prevalecer os interesses da segurança pública e jurídica. Os documentos internacionais de Direitos Humanos admitem a prisão preventiva, conforme decisão do próprio Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

Tribunal Europeu e Comissão Europeia de Direitos Humanos, desde que respeitado um prazo compatível com as regras estipuladas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos/ONU (SILVA SANCHES, 2011).

Também, a Convenção Americana dos Direitos Humanos/OEA estabelece que a conclusão da investigação policial e/ou da instrução criminal deve ser sem muita demora quando houver e encarceramento provisório. A maioria dos instrumentos de Direitos Humanos, Pactos, Convenções, dentre eles cito a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificados pelo governo brasileiro, e a Carta Magna federal garantem a inviolabilidade do direito à vida, à propriedade e à segurança pública, com o dever do estado na preservação da ordem, da incolumidade das pessoas, do patrimônio etc.

4.3 Proteção do Estado

Tanto a vítima como o autor do crime são cidadãos que merecem à proteção do Estado.

As cláusulas da Declaração dos Princípios de Justiça e de Proteção das Vítimas de Crime expressam que a vítima deve ser tratada com respeito pela sua dignidade de pessoa humana, devendo a máquina judiciária responder adequadamente, tomando medidas para proteger a vida privada e garantir a segurança, seja da vítima do crime, bem como a de sua família, amigos, etc.

APELAÇÃO CRIME.PRELIMINARES. INSIGNIFICÂNCIA. Não cabe a absolvição em relação ao delito de furto, com base na insignificância, diante do valor do bem subtraído, uma motocicleta, da reprovabilidade da conduta do recorrente, que agiu em conluio com o corréu Luís Felipe. JUSTIÇA RESTAURATIVA. Afastada a alegação prefacial, posto que a receptação da motocicleta, ainda que tentada, é fato típico que merece reprovação estatal, não sendo caso de aplicar a justiça restaurativa, não proposta pelo Ministério Público, que entendeu incabível por se tratar de fato complexo, com quatro réus e também considerou o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes. FURTO QUALIFICADO. Absolvido o réu Jonathan da prática do furto denunciado, por existir apenas elementos indiciários de sua participação na subtração da motocicleta. Mantida a condenação do acusado Luís Felipe em relação ao furto, afastando-se, porém, a qualificadora concurso de agentes,

uma vez que não houve testemunhas presenciais, Luís Felipe confessou a prática do furto e Jonathan negou sua participação. QUALIFICADORA. Afastada a qualificadora concurso de agentes, diante da absolvição de Jonathan em relação ao delito de furto. TENTATIVA. FURTO. Não cabe o reconhecimento da tentativa quando os bens saíram da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ. PENA. DOSIMETRIA. Pena do acusado Luís Felipe redimensionada, uma vez afastada a qualificadora. RECEPÇÃO DOLOSA. Mantida a condenação do acusado Joner em relação ao delito de recepção da motocicleta, posto que demonstradas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado. DOLO. Demonstrado o dolo através das peculiaridades do caso em exame. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO APRESENTADO PELA DEFESA DE JONATHAN PROVIDO, SENDO IMPROVIDO O RECURSO DE JONER E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE LUÍS FELIPE. (TJ-RS - APR: 70079807244 RS, Relator: Patrícia Fraga Martins, Data de Julgamento: 31/07/2019, Quinta Câmara Criminal - Regime de Exceção, Data de Publicação: 12/08/2019)

No que se refere ao direito à informação, sua importância é manifesta. A necessidade de receber informações acerca do trâmite procedimental coloca-se como fundamental para evitar o alheamento da vítima do processo, oportunizando-lhe o exercício de todos os vários grupos de direitos, a saber, os direitos à proteção, à participação à solução consensual do processo (OLIVEIRA, 1999).

A realidade tem demonstrado que o trato dispensado às vítimas, na praxe das instâncias da justiça penal, não se mostra condizente com sua dignidade, não se atentando aos anseios e necessidades mais básicos de quem sofre a prática da infração penal. Assim, vítimas não têm a devida acolhida pelas instituições estatais, são inquiridas com desconfiança, muitas vezes humilhadas e expostas a situações constrangedoras etc.

O direito a um tratamento respeitoso passa pelo necessário reconhecimento de que a vítima constitui verdadeiramente um sujeito de direitos não um mero objeto processual, cuja utilidade resume-se à extração de informações.

Sob a perspectiva desse direito, ganha importância a noção de honra subjetiva, tida como a autoestima, o amor próprio, o sentimento da própria dignidade e a consciência do próprio valor moral e social. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, da ONU (Resolução 40/34, de 29.11.1985), em seu anexo, art. 4º, estatui que “victima should be treated with compassion and respect for their dignity” (SALIBA, 2009, p. 103).

No mesmo diapasão, decisão-quadro do Conselho da União Europeia Relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, de 15.03.2001, em seu art. 2º. 1, prescreve que “as vítimas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal”. A legislação brasileira não dispõe de nenhum dispositivo expresso específico quanto ao reconhecimento do tratamento respeitoso da vítima, porém convém assinalar que o projeto do novo Código de Processo Penal (substitutivo do PLS 156/09), já aprovado no Senado Federal, confere expressamente à vítima, em seu art. 91, inc. I, “o direito de ser tratada com dignidade e respeito” (OLIVEIRA, 1999).

4.4 Direitos específicos

Estudar a percepção e evolução dos direitos humanos dentro da sociedade é o caminho para se aprofundar a compreensão das relações entre justiça e cidadania e, a partir disso, entendendo sua trajetória evolutiva, não mais conceituá-los como apenas direitos do cidadão, mas como direitos humanos anteriores ao Estado e inerentes a todo o ser humano (CANÇADO TRINDADE, 1991).

Não diferente é o direito à devida prestação jurisdicional, que existe independentemente de seu reconhecimento pelas declarações de Direitos Humanos, dos Pactos Internacionais, das Constituições ou Leis de cada Estado.

Com efeito, as considerações aqui desenvolvidas partem da premissa de que a Administração da Justiça se constitui no âmbito decisivo que permite verificar a vigência dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas. Nesse âmbito se comprova se as liberdades e garantias enunciadas nos diferentes instrumentos de direito interno e internacional, quando violadas, têm ou não aplicação real no interior das comunidades humanas (MELLO, 2000).

Em boa medida, a estrutura valorativa e normativa dos direitos humanos cobra eficácia e validade somente quando o caso concreto reclama pela reparação da violação cometida às disposições de proteção desses direitos. Assim, a eficácia dos direitos

humanos é resultado direto das instâncias jurisdicionais, por meio dos mecanismos processuais previstos para tanto.

Se a Administração da Justiça não está preparada para exercer a função de garantia dos direitos humanos de toda pessoa e assume, pelo contrário, uma atitude de cumplicidade com o poder, obter-se-á como único resultado possível a respectiva legislação promulgada, e os esforços desempenhados pela sociedade para sua efetiva aplicação estão condenados ao fracasso (PIOVESAN, 2006).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. A história do Direito Penal está intrinsecamente ligada à relativização dos poderes e dos abusos impingidos pelo Estado aos indivíduos e entre os seus próprios integrantes, de modo que o equacionamento do postulado em questão trouxe consigo o advento de um sistema de garantias aos cidadãos frente às diversas possibilidades de reações públicas e privadas. Entre as novas garantias asseguradas pelo Estado, está a de reconhecer a atipicidade material de atos minimamente ofensivos ou que causem lesões insignificantes a bens juridicamente tutelados, compreendidos não só a partir de um viés econômico, mas igualmente em razão do grau de violação da ordem social que venham a ocasionar. Essa construção doutrinária significou não só a superação de formas primitivas aplicadas pelo direito penal, mas o estabelecimento de um moderno e preventivo modo de interpretação, afastando, definitivamente, a ideia de que o ramo criminal ressoa como alternativa à vingança pública, privada ou divina que se instalara na sociedade em seus primórdios. Assim, a aplicação do princípio da insignificância não pode ser realizada sem restrições, sob pena de originar situações de... perigo, permitindo que qualquer indivíduo justifique a prática de pequenos delitos no citado postulado, incentivando a criminalidade e trazendo o sentimento de impunidade à população. No caso sob julgamento, houve ofensa considerável ao bem jurídico tutelado, o grau de reprovabilidade da conduta extrapola o ordinário e a lesão jurídica registra expressividade. Condenado não preenche o requisito subjetivo, pois ostenta reiterado envolvimento em atividades ilícitas. Análise destas diretrizes que impede a consideração da conduta como insignificante. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESACOLHIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos no curso da instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime furto na forma privilegiada, revelando que o acusado subtraiu uma televisão da casa da vítima. Contudo, acabou sendo detido posteriormente por populares na posse da res furtiva. Quadro probatório que não permite o acolhimento do pedido de absolvição formulado pela

Defensoria Pública, embasado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, cabendo a confirmação do decreto condenatório proferido em desfavor do denunciado. DELITO CONSUMADO. O delito de furto está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e... disponibilidade da vítima, ingressando na do agente e nesta permanecendo ainda que por breve lapso temporal. DOSIMETRIA. Manutenção da pena pecuniária arbitrada de forma exclusiva, no total de 10 dias-multa à razão unitária mínima. Em se tratando da menor possibilidade de punição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, que inexistem margem para o acolhimento do pedido de isenção embasado na precariedade de sua situação econômica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70079796868, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 19/12/2018). (TJ-RS - ACR: 70079796868 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 19/12/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/02/2019)

CAPÍTULO 5

REPARAÇÃO DO DANO

Estamos diante de um estudo de cometimento de ato ilícito penal que resulta em danos e prejuízos a vítima do crime, que a administração da Justiça Penal, tenha possibilidade direta de efetivar a ação “*ex delicto*”, onde próprio magistrado criminal imponha constantemente a pena cominada correspondente ao crime, bem como a medida de reparação do dano, de m maneira paralela, podendo, inclusive, esta – a reparação efetivada – servir de atenuante ou de causa específica para a sanção criminal propriamente dita. Nesse sentido, o juiz criminal se serve do Direito Comparado e da legislação específica – Código Civil, por exemplo – no ato da decisão demérito, impondo pena ao autor e atendendo ao mesmo tempo o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado.

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. A história do Direito Penal está intrinsecamente ligada à relativização dos poderes e dos abusos impingidos pelo Estado aos indivíduos e entre os seus próprios integrantes, de modo que o equacionamento do postulado em questão trouxe consigo o advento de um sistema de garantias aos cidadãos frente às diversas possibilidades de reações públicas e privadas. Entre as novas garantias asseguradas pelo Estado, está a de reconhecer a atipicidade material de atos minimamente ofensivos ou que causem lesões insignificantes a bens juridicamente tutelados, compreendidos não só a partir de um viés econômico, mas igualmente em razão do grau de violação da ordem social que venham a ocasionar. Essa construção doutrinária significou não só a superação de formas primitivas aplicadas pelo direito penal, mas o estabelecimento de um moderno e preventivo modo de interpretação, afastando, definitivamente, a ideia de que o ramo criminal ressoa como

alternativa à vingança pública, privada ou divina que se instalara na sociedade em seus primórdios. Assim, a aplicação do princípio da insignificância não pode ser realizada sem restrições, sob pena de originar situações de perigo, permitindo que... qualquer indivíduo justifique a prática de pequenos delitos no citado postulado, incentivando a criminalidade e trazendo o sentimento de impunidade à população. No caso sob julgamento, houve ofensa considerável ao bem jurídico tutelado, o grau de reprovabilidade da conduta extrapola o ordinário e a lesão jurídica registra expressividade, o que impede a consideração da conduta como insignificante. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA. Desconstituição do decisum absolvendo sumariamente o réu por atipia nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e determinação de remessa dos autos à Origem a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70078984408, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - ACR: 70078984408 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 26/09/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2018)

5.1 Reparação

O Código Civil estabelece nos arts. 186 e 927: “Aquele que, porção ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar Direito causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito – civil –; e fica obrigado a repará-lo”. Também o Código Civil espanhol expressa que ficam sujeitos à indenização dos danos e prejuízos causados a quem-lhes que no cumprimento de suas obrigações que com dolo, negligência ou morosidade deram causa (art. 1.101) (FERRI, 2003).

A responsabilidade civil pode ser subjetiva como objetiva, condutado a gente ou no risco da atividade, funda-se na omissão ou no ato voluntário, ante a ocorrência de dano material ou moral, culpa no sentido lato – abrange-o dolo e a culpa propriamente dita, negligência e imprudência – e **nexo** de causalidade. Nos termos da Carta Magna (art. 5º, incs. V e X, CF), é assegurada a indenização por dano material e moral; portanto, são cumuláveis os danos decorrentes do mesmo fato (OLIVEIRA, 2003).

É de se observar que a sanção criminal – pena privativa de liberdade ou pecuniária – tem por base o princípio da individualização e da transcendência; já a medida

ou sanção de reparação do dano implica em responsabilidade solidária, se o ato ilícito for cometido por inimputável –menor de idade –, são também responsáveis os pais (FERRI, 2003).

Neste caso, o juízo criminal não poderá aplicar ou determinar diretamente a reparação ao terceiro, somente se este concordar, assim poderá ser atenuada a sanção criminal, uma espécie de transação penal no ato da sentença. As responsabilidades criminais e civis são independentes no sentido da indenização – moral, lucros cessantes, e não quanto a reparação do dano – material – exclusivamente; tudo de acordo com a extensão dos prejuízos.

No art. 948, CC, está previsto que no crime de homicídio, conta-se o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; bem como para a prestação alimentícia dos herdeiros; leva-se em conta a probabilidade de vida que a vítima poderia ter.

No art. 949, CC, para o delito de lesões corporais ou ofensa à saúde, deve-se o pagamento das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de outro qualquer prejuízo. No art. 951, CC, quando da ocorrência de crime culposos cometido por profissional da área de saúde, levaram-se em conta os mesmos critérios de indenização previstos nos itens anteriores.

No art. 952, CC, para o crime de esbulho e/ou de usurpação, o pagamento refere-se ao valor das deteriorações da coisa, lucros cessantes etc. No art. 953, CC, os crimes contra a honra exigem o pagamento para a reparação do dano, podendo o juiz fixar o valor de acordo com as circunstâncias do fato ou da ofensa, seja o ilícito praticado diretamente contra ofendido ou pela imprensa (Lei 5.250/67).

Por sua vez nos crimes contra os costumes, consiste por analogia na forma de pagamento da reparação do dano, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 949 e 953 do Código Civil. Já no art. 954, CC, os crimes contra a liberdade pessoal-cárcere privado ou prisão ilegal, aplica-se o mesmo critério do art. 953, CC (FERRI, 2003).

Na hipótese de ocorrência de homicídio culposos, a Súmula 491, STF, prevê o pagamento de dano material, moral e estético. São várias as formas e maneiras de satisfazer o prejuízo ou reparar dano causado pelo crime, como a restituição do objeto ou

da coisa, nos delitos contra o patrimônio, exemplo da “*res furtiva*”; ressarcimento pelo pagamento de todas as ofensas causadas (lucros cessantes etc.). E quando reparação não for possível aferir direta e objetivamente, se fará por estimativa monetária do dano moral, assim consta na Súmula 37, DTF.

5.2 Justiça Restaurativa

Inicialmente, deve-se alertar para o fato de que as práticas restaurativas não são uma forma primitiva de realização de justiça, nem mesmo se equivalem à justiça pública “oficial”, visto que pressupõem um modelo consensual de resolução de controvérsias, numa perspectiva menos punitiva, mais equilibrada e humana. Isso porque, o crime deixa de ser concebido enquanto ofensa a um bem jurídico pelo desatendimento de uma norma abstratamente veiculada (ou seja, enquanto infração estatal decorrente de violação da lei), para traduzir-se numa ruptura do relacionamento entre os sujeitos (BITTAR, 2005).

PENAL E PROCESSUAL PENAL ÂÂ- APELAÇÃO CRIMINAL ÂÂ- SENTENÇA CONDENATÓRIA ÂÂ- FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP)ÂÂ- RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO ÂÂ- 1 ABSOLVIÇÃO (ART. 396, III, DO CPP)ÂÂ- ATIPICIDADE MATERIAL ÂÂ- REJEITADA ÂÂ- 2 FURTO DE USO ÂÂ- NÃO CONFIGURADO ÂÂ- 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA ÂÂ- INFUNDADA ÂÂ- 4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ÂÂ- RECHAÇADO ÂÂ- 5 PENA PECUNIÁRIA ÂÂ- DESCONSIDERAÇÃO INCABÍVEL ÂÂ- 6 CUSTAS ÂÂ- ISENÇÃO INVIÁVEL ÂÂ- 7 IMPROVIMENTO UNÂNIME. 1 Condenação mantida, diante de suficiência de prova apta ao juízo de certeza acerca da materialidade, autoria delitiva e culpabilidade do apelante; 2 Inviável reconhecimento do furto de uso (*furtum usus*), dada a ausência do preenchimento dos seus requisitos cumulativos: (a) exclusiva intenção de uso do bem; (b) imediata restituição após o uso; e (c) que o uso não seja prolongado. Caso concreto em que a palavra do acusado e as circunstâncias fáticas que permearam a subtração e posterior recuperação do bem subtraído indicam a presença da intenção de assenhoreamento (*animus rem sibi habendi*). Precedentes; 3 Rejeição da tese de resolução amigável do conflito, mediante em justiça restaurativa. A prova dos autos indica exatamente o contrário, tanto que a vítima, acionou a autoridade policial com o fim de recuperar o veículo, mesmo ela ciente de que o acusado teria sido o autor do furto; 4 Inadmissível reconhecimento do princípio da insignificância. Diante da não configuração do furto de uso, o valor patrimonial do bem afasta

a benesse. Ademais, corroborado pela prova oral, o próprio acusado confessa ser usual na prática dessa espécie de delito; 5 Rejeição do pedido de desconsideração da pena de multa, por revelar imperativo legal, em observância ao preceito secundário dos crimes. Inteligência do art. 157 do CP. Razoável fixação na sentença do quantum da pena pecuniária um pouco acima do mínimo legal, por força da existência de circunstância negativa, e limitada a fração de cada dia-multa ao menor patamar abstratamente previsto. Inteligência dos arts. 49 e 60 do CP. Promovido, porém, o seu redimensionamento ex officio, proporcionalmente à pena corporal abatida nessa sede recursal. Não conhecido, por fim, o pedido de parcelamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do juízo natural e do duplo grau de jurisdição. Inteligência dos arts. 50 do CP, 164 e 169 do CPP. Precedentes; 6 Inviável isenção do recolhimento das custas processuais. Inteligência dos arts. 804 do CPP. Precedentes; 7 Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (TJ-PI - APR: 00000670620168180073 PI, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Câmara Especializada Criminal)

A análise das proposições defendidas pelos restauradores passa, sem dúvida, pela construção de um novo conceito de crime, alheio àquele estipulado pela dogmática penal que se preocupa com a manutenção da expectativa contida na norma, com a finalidade de proteção do bem jurídico. Isso porque, o conflito perspectiva-se em duas dimensões, de naturezas distintas: observa-se uma ofensa à relação intersubjetiva (dimensão concreta, privada) e outra que afronta aquelas normas que refletem valores comunitários que precisam ser resguardados pelo direito (BITAR, 2005).

A tradicional punição imputada pelo sistema de justiça penal desconsidera fatores emocionais correlatos ao sofrimento decorrente da prática do ilícito, bem como de elementos culturais e sociais que circundam os autores dos fatos. Ou seja, afasta-se qualquer diferença – frise-se, enquanto alteridade – entre as partes componentes do litígio, as quais, no novo enfoque restaurativo, ativamente se apoderam do conflito, demonstrando maior autonomia e vontade na forma do desfecho da controvérsia, haja vista que expressam sua percepção acerca da ofensa sofrida. A justiça restaurativa apresentada por Gomes Pinto:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (GOMES PINTO, 2005, p. 20).

A justiça restaurativa adotada no Canadá é para Cervini (2002, p.260), um “equilíbrio justo entre a vítima, o autor e a sociedade sem recorrer aos processos penais formais”, o autor completa que “regularizarativamente seu conflito mediante um novo esquema, não como sujeitos de um processo penal formal, mas, como participantes de uma instância informal de auto ajustamento do conflito” (CERVINI, 2002, p. 260).

Da interdependência entre sociedade e direito resulta que o momento de transição da modernidade alterou, severamente, as relações dos sujeitos no espaço público e as formas utilizadas para a satisfação (jurídica) de seus interesses. A tradicional concepção de Estado soberano, formalmente organizado, composto por um sistema jurisdicional universal – e, portanto, teoricamente acessível a todos os sujeitos – e monopolista – à medida que detém a competência para a resolução de conflitos –, paulatina- mente cede espaço para concepções plurais (e, sobretudo, participativas) capazes de também apresentar respostas aos conflitos sociais. Sobre isso Gomes Pinto (2005, p. 21) afirma:

Os núcleos de justiça restaurativa deverão atuar em íntima conexão com a rede social de assistência, com apoio dos órgãos governamentais, das empresas e das organizações não governamentais, operando em rede, para encaminhamento de vítimas e infratores para os programas indicados para as medidas acordadas no plano traçado no acordo restaurativo. É perfeitamente possível utilizar as estruturas já existentes e consideradas apropriadas, mas devem ser, preferencialmente, usados espaços comunitários neutros para os encontros restaurativos.

Os tradicionais representantes do Estado, juiz, promotores, defensores públicos, delegados etc., são substituídos por conciliadores ou mediadores, especialmente treinados

e encarregados do processo restaurativo. Pessoas selecionadas da comunidade, com conhecimento suficiente para intermediar e dirigir os trabalhos, não se exigindo graduação em curso superior, mas formação humanística para entender os problemas sociais locais e os limites do seu trabalho. Não há impedimento para que os conciliadores ou mediadores recebam apoio de outras pessoas com formação acadêmica, nem mesmo, que mantenham contato com operadores do Direito, a fim de melhor dirigir os trabalhos (CERVINI, 2002). A regra, todavia, é a liberdade na mediação e ausência de influência de agentes externos.

Nesse sentido, solicita-se aos operadores do direito a construção de mecanismos diferenciados/alternativos, aptos à satisfação das necessidades dos sujeitos e, sobretudo, à realização da justiça. Significa mover-se em função da reinvenção do direito, autorizando-se, para tanto, novas formas de atuação da sociedade civil no Estado, autorizando a criação de práticas transformadoras, tal como o pensamento restaurador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho pretendeu evidenciar que o sistema tradicional de justiça criminal imputa ao autor do delito e à vítima um papel marginal na resolução do conflito. Como consequência, destacou o surgimento do paradigma restaurativo, e de como suas premissas resultam numa prática transformadora: seja de perspectivas (em especial, quanto ao conceito atribuível ao crime), seja das estruturas jurídicas (quando deixa de subsumir o conflito às regras de cunho material e processual), e, para além disso, ainda modifica as pessoas que participam do encontro.

Nessa instância, pode-se afirmar que, com o envolvimento de todas as partes (e, como visto em alguns países, também dos membros da comunidade), parece possível agregar valores (plurais) aos resultados, de acordo com as especificidades que regem cada conflito individual. Significa dizer que se recarrega ao sujeito ofensor a capacidade de se expor e se autocolocar no caminho do Outro, assumindo responsabilidades à medida que colabora para a superação dos danos provocados. Ora, nesse sentido, a citada transformação começa no próprio agente, que passa também a perceber e assumir “dívidas a pagar, reconciliação a buscar, perdão a pedir, e cura a receber”.

De outra forma, também a vítima se renova ao compreender as razões que a levaram a sofrer a ofensa, propiciando que os traumas sejam ultrapassados mediante o estabelecimento do diálogo com o autor.

Entretanto, cabe a ressalva de que a justiça restaurativa ainda deflagra, dos cétricos aos mais liberais, críticas pertinentes que perpassam do embasamento utilizado para a construção de suas premissas (porque utópicos, idealistas) até problematizações

relacionadas à sua realização prática. Evidente que inúmeros questionamentos decorrem da novidade de sua criação e, portanto, colocam-se como razoáveis no cenário jurídico.

O caráter de novidade que se associa ao movimento restaurativo autoriza a considerá-lo como uma doutrina inacabada, que ainda se depara com problemas de ordens prática e teórica. Nesse sentido, também os fundamentos que lhe dão validade permanecem em construção, o que incita, desde logo, a busca por argumentos que legitimem sua definitiva inserção no ordenamento: para tanto, nesse momento criativo, reputa-se viável o diálogo com saberes diversos, tal qual a filosofia.

Esse artigo faz referência a uma prática de justiça muito diferente dos padrões ordinários da justiça penal, está de corte nitidamente dissuasório, retributivo-punitivo, baseada no excesso de formalismos, na estrita legalidade, e uma relação traumática, ou seja, o assunto aqui é a justiça restaurativa.

Registre-se com destaque o número crescente de livros sobre Justiça Restaurativa (JR), impulsionada pelo Projeto Alternativo de Reparação – sob a liderança de Claus Roxin – e acolhida progressivamente nos cinco continentes e na justiça criminal, entre os quais sobressaem os meios alternos de solução de conflitos. No enorme manancial de bibliografia latino-americana sobre o assunto, são, inclusive, escassos os estudos específicos sobre o manejo de ditas práticas no circuito penitenciário e nas unidades de adolescentes infratores sujeitos à medida socio educativa (MSE) de internação.

Aplicáveis, assim, a diferentes formas de micro e macro criminalidade, as práticas restaurativas contribuem para descongestionar o ministério público e a magistratura, rebaixar as taxas de reincidência e reduzir a população das instituições segregacionista, atuando como um feixe de luz para a paz jurídica e social.

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 551.
- ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2005.
- CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**, São Paulo: Saraiva, 1991.
- CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.
- COSTA, Mário Júlio Almeida. **Direito das Obrigações**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1994, p. 496.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. II. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.39-40.
- ERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.p. 260.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

- FERRI, Enrico. **Discurso de Acusação – ao lado das vítimas**. Tradução de Marcos Zani. Leme-SP: JG, 2003.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 29.
- GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília– DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 1995.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. 1 e 2. 12. Ed., renovar, 2000.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanas**. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2006.
- ROBALO, Teresa Lacy de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa**, Juruá Editora, 2012.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximação ao direito penal contemporâneo**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Direito e ciências afins, v.7).
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**, vol. I; 10ª Ed; Forense; Rio de Janeiro/RJ; 1988.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Atlas, 2016